

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.355/09/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000159985-07  
Impugnação: 40.010124323-85  
Impugnante: Utilidades Domésticas UD Ltda.  
IE: 604990619.02-50  
Proc. S. Passivo: Henrique Borges Rodrigues  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA – MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS.** Constatado que o Contribuinte utilizou a alíquota de 12% (doze por cento) nas saídas internas de móveis e eletrodomésticos, em desacordo com a previsão contida no artigo 42, inciso I, alínea “e”, do RICMS/02. **Infração caracterizada.** Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, do da Lei 6763/75.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES.** Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS decorrente de aquisição de mercadorias sujeitas a substituição tributária, crédito apropriado a maior, bem como de crédito destacado em nota fiscal de entrada referente retorno de conserto. Procedimento fiscal respaldado pelos artigos 19, 26, inciso II, 27 e 68, todos do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXVI, da Lei 6763/75.

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR.** Constatado escrituração no livro Registro de Saídas de valores de ICMS divergentes dos constantes das notas fiscais de saída. **Infração caracterizada.** Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso IX, da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, por intermédio de verificação fiscal nos livros e documentos fiscais do Contribuinte, após a sua denúncia espontânea e recolhimento parcial de imposto, no período de janeiro de 2004 a junho de 2008, das seguintes irregularidades:

1 - utilização indevida de alíquota de 12% (doze por cento) nas operações internas com móveis e eletrodomésticos, no período de fevereiro/04 a maio/08, quando o correto seria a aplicação de 18% (dezoito por cento), nos termos do artigo 42, inciso I, alínea “e”, do RICMS/02;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - aproveitamento indevido de créditos de ICMS, decorrente de aquisição de mercadorias sujeitas a substituição tributária, crédito apropriado a maior, bem como de crédito destacado em nota fiscal de entrada referente retorno de conserto, no período de novembro/04 a abril/07;

3 - escrituração no livro de Registro de Saídas de valores de ICMS divergentes do constante das notas fiscais de saída, no período de janeiro/04 a junho/05.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos artigos 54, inciso IX e 55, inciso XXVI, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 201 a 206 e documentos de fls. 207 a 251.

Destaca a Autuada que no caso não foram consideradas pela Fiscalização as entradas de mercadorias em que o ICMS foi calculado à alíquota de 12% (doze por cento), quando o correto seria 18% (dezoito por cento). Indica que o Fisco não deduziu do ICMS apurado os valores pagos a maior quando da apresentação de sua denúncia espontânea, nos meses de junho/04, agosto/04, setembro/04, outubro/04, fevereiro/05 e junho/05.

Alega o Contribuinte que foi autuado por ter aproveitado, em tese, indevidamente créditos de ICMS recebidos em transferência de matriz/filial/filial, o que seria ilegal.

Atesta que a lei estadual, nas hipóteses de substituição tributária para frente, estabelece que o valor do imposto corretamente recolhido por ST é definitivo, qualquer que seja o valor das efetivas saídas de mercadorias.

Referente a escrituração/apuração indevida do imposto no período de janeiro/04 a junho/05 argumenta que na realidade a diferença de imposto apontada deve-se ao fato de aplicação indevida da alíquota 12% (doze por cento) ou 18% (dezoito por cento), já abordado na 1ª autuação.

Indica, ainda, a sua irrisignação ao Auto de Infração, destacando que para aplicação da multa de revalidação é necessário o dolo, que segundo seu entendimento não ocorreu, sendo ilegítima qualquer cobrança.

Ato reflexo, entende indevida a multa isolada, pois as mercadorias estavam acobertadas por notas fiscais.

Suscita, por fim, que a multa tem caráter confiscatório e que, em qualquer hipótese, deverá ser considerado em julgamento o que dispõe o art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei 6763/75, pleiteando seja julgado improcedente o lançamento.

O Fisco se manifesta às fls. 254 a 260, contrapondo-se à Impugnação da Autuada.

---

### **DECISÃO**

Como destacado no relatório acima, a autuação decorreu de verificação fiscal nos livros e documentos fiscais do Contribuinte, após a sua denúncia espontânea

e recolhimento parcial de imposto, que culminaram com a apuração de diversas irregularidades e a lavratura do Auto de Infração.

De fato, destaca a Autuada, em sua Impugnação, que não foram considerados pela Fiscalização as entradas de mercadorias em que o ICMS foi calculado à alíquota de 12% (doze por cento), quando o correto seria 18% (dezoito por cento). Indica que o Fisco não deduziu do ICMS apurado os valores pagos a maior quando da apresentação de sua denúncia espontânea, nos meses de junho/04, agosto/04, setembro/04, outubro/04, fevereiro/05 e junho/05.

No entanto, o Fisco demonstra através do documento intitulado de Anexo I-A, às fls. 34 a 35, que os argumentos da Impugnante não procedem, pois os valores apurados e recolhidos pelo Contribuinte a título de ICMS foram devidamente compensados, conforme coluna “Diferença ICMS a autuar”, de fls. 34 a 35, ressaltando que o valor do ICMS denunciado foi totalmente deduzido do ICMS apurado. Desta forma, nada a prover em favor da Autuada.

O Crédito de ICMS aproveitado indevidamente através de crédito a maior, por força de escrituração das Notas Fiscais n°s 11790 e 13779, no livro de Registro de Entradas, lançando valor de ICMS superior ao destacado nas notas fiscais não merece reparo, haja vista que foi apurado o crédito indevido em comparação com as notas fiscais de fls. 102, 103, 155 e 156.

Aponta a Autuada que a lei estadual, nas hipóteses de substituição tributária para frente, estabelece que o valor do imposto corretamente recolhido por ST é definitivo, qualquer que seja o valor das efetivas saídas de mercadorias.

No entanto, o Contribuinte apropriou indevidamente crédito de ICMS proveniente de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (motos e celulares), conforme anexo I de fls. 100/101, 104/119 e 124/129.

Na verdade, não se trata de crédito em transferência, nem de recolhimento a menor de ICMS/ST. O próprio sistema de ST revela que uma vez retido o ICMS/ST, nas demais operações com a mercadoria dentro do Estado não há que se falar em débito ou crédito do imposto.

Já em relação ao retorno de conserto de mercadorias, com suspensão do imposto, foi lavrada a autuação por sua apropriação indevidamente destacada na Nota Fiscal de Entrada n° 009598, referente a operação de “retorno de conserto”, estando a operação sob o abrigo da suspensão do imposto, nos termos do item 1, do Anexo III, do RICMS/02.

Como se vê pelos documentos de fls. 121 a 123 restou comprovado que não houve débito do imposto pela remessa da mercadoria, que estava ao abrigo da suspensão, razão pela qual também não se acolhe os argumentos da Impugnante.

Quanto à escrituração incorreta de ICMS, apontada pelo Fisco, onde o Contribuinte, no período de janeiro/04 a junho/05 escriturou no livro de Registro de Saídas valores de ICMS divergentes do constante das notas fiscais de saída, deixando de recolher o ICMS no valor original de R\$4.143,50, razão assiste ao Fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto porque a diferença exigida refere-se ao imposto destacado pela própria Autuada nas notas fiscais de saída, não havendo que se falar em *bis in idem*.

A contrariedade da Autuada em relação às multas aplicadas também não merece acolhida, haja vista que as multas isoladas e a multa de revalidação exigidas no Auto de Infração foram aplicadas na estrita observância à legislação vigente, em especial aos artigos 54, inciso IX, 55, inciso XXVI e 56, inciso II, todos da Lei 6763/75, conforme fls. 25/27 dos autos, em razão de descumprimento de obrigação principal e acessória.

Frisa-se que não há necessidade de comprovação do dolo para a aplicação da multa de revalidação, nos termos do art. 136 do CTN.

No tópico da Autuada em que se pretende seja aplicada a redução prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6.763/75, nada a deferir à Impugnante, haja vista que o citado dispositivo sequer foi exigido no Auto de Infração.

Na verdade, na análise da Impugnação apresentada, conclui-se que seus fundamentos não têm o condão de alterar o trabalho fiscal, que rebateu pontualmente todos os argumentos da Impugnante, demonstrando através de planilhas ou pela legislação tributária a insubsistência da Impugnação.

Conclui-se, desta forma, que o Contribuinte praticou diversas irregularidades, inclusive reconhecidas através de denuncia espontânea, a legitimar todo o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 04 de junho de 2009.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Breno Frederico Costa Andrade**  
**Relator**

BFCA/EJ